



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

GP Nº 415/2024

Petrópolis, 27 de junho de 2024.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício PRE LEG 0387/2024, com Autógrafo de Lei do Projeto de Lei CMP 3075/2022 que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OBSERVANDO AS REGRAS DE ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”**, de autoria da Vereadora Gilda Beatriz, aprovado em reunião realizada em 05 de junho de 2024.

Ao restituir cópia do Autógrafo, comunico que **VETEI TOTALMENTE** o referido Projeto, consoante as razões em anexo.

Na oportunidade, reitero protestos de estima e consideração.

Assinado de forma
digital por RUBENS
JOSE FRANCA
BOMTEMPO:00367
560755
Dados: 2024.06.27
15:31:11 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito

Exmo. Sr.

VEREADOR JÚNIOR CORÚJA

DD. Presidente da Câmara Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO SENHORA VEREADORA GILDA BEATRIZ, QUE “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO OBSERVANDO AS REGRAS DE ACESSIBILIDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS**”.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, que “condiciona a concessão de alvará à observação e certificação das regras de acessibilidade, previstas no art. 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015”, fui levado à contingência de vetá-lo em virtude de **ocorrência da perda de objeto, visto a existência de Lei Federal tratando exatamente sobre o mesmo assunto e pela previsão, no Código de Posturas do Município, de especial Proteção do Poder Público.**

Veja que o Autógrafo de Lei, em análise “condiciona a concessão de alvará à observação e certificação das regras de acessibilidade, previstas no art. 3º, da Lei Federal nº 13.146/2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência”, tendo como justifica a pretensão de dar cumprimento ao disposto no art. 60, § 1º da referida Lei Federal. Assim, verifica-se que o referido Autógrafo é quase uma cópia, *ipsis litteris*, do disposto no art. 60, § 1º da Lei Federal 13.146/2015, sendo certo que a Lei Federal é mais ampla do que o referido Autógrafo, uma vez que trata da concessão e da renovação de alvará de funcionamento, ao passo que o Autógrafo de Lei em comento dispõe, apenas, da concessão. Ou seja, o Autógrafo de Lei municipal repete o que já está em Lei Federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

sendo, como dito, em raciocínio inverso, mais restritivo, contrariando Lei Federal.

Veja que a Lei Federal já possui importância social relevante, objetivando atender a este importante seguimento da sociedade, sendo desnecessária a edição de Lei local para validá-la.

Noutro giro, inobstante a nobreza do projeto, importante ressaltar que compete à Secretaria de Fazenda analisar, através do seu corpo técnico, observando as legislações existentes, seja em âmbito federal, seja municipal, além das normas técnicas da ABNT, quais circunstâncias devem ser observadas na concessão e renovação de alvarás.

Cumprе ressaltar que a norma prevista no art. 60, § 1º, na Lei Federal é autoaplicável, isto é, não necessitando de nenhuma lei municipal que estabeleça o que já está estabelecido na Lei Federal, evidenciando a flagrante perda de objeto.

Noutro giro, não é demais ressaltar que a referida Secretaria de Fazenda integra a Administração Direta e, em resumo, cabe à Administração Direta organizar a estrutura fiscalizatória de toda a Prefeitura, em como reestruturar o Setor de Alvarás para que se faça qualquer adequação necessária ao trâmite regular dos pedidos de alvarás e, também, a análise documental apresentada, para o atendimento das regras de acessibilidade previstas na Lei Federal nº 14.136/2015, Lei essa que caminha pari passu com as Leis Federais nº 10.098/2000 (que "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências"), nº 10.2257/2001 (que "estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências") e nº 12.587/2012 (que trata da política nacional de mobilidade urbana).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

Assim, qualquer alteração na estrutura nos órgãos do Poder Executivo, devem respeitar a LRF, bem como ao Princípio da Separação dos Poderes, tendo em vista trata-se de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, devendo-se observar os estudos de impacto orçamentário e financeiro decorrente de qualquer alteração que se faça necessária ao cumprimento da Lei Federal.

Isso porque o projeto apresentado interfere diretamente nas atribuições da Secretaria de Fazenda, bem como cria despesas para o Poder Executivo sem que tenha sido feito os devidos estudos de impacto financeiro e orçamentários, ferindo, inclusive, a autonomia dos entes federativos prevista no art. 18 da Carta Política.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município preceitua que são de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre as atribuições das secretarias e órgãos da administração pública local e que compete privativamente ao Prefeito dispor sobre a organização, funcionamento e despesas do Município.

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE NATAL Nº 434/2015, QUE INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SOLIDÁRIO - CMDS. PRELIMINAR: IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. MÉRITO: LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO E FUNÇÕES PÚBLICAS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO, POR ADENTRAR NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA POR DESRESPEITO AOS ARTIGOS 2º E 46, § 1º, II, A E D C/C ARTIGO 64, VII DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DECLARAÇÃO DE



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

INCONSTITUCIONALIDADE COM EFEITOS EX TUNC. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário – CMDS, que tem o papel de buscar a discussão, deliberação e integração das políticas públicas de desenvolvimento, de economia solidária e de segurança alimentar e nutricional a nível municipal. Parágrafo Único – Para consecução dos seus objetivos o CMDS realizará a articulação, a discussão, análise, o acompanhamento, a avaliação e a divulgação das políticas públicas de desenvolvimento, os projetos de interesses econômicos, sociais e ambientais das organizações sociais e ou produtivas voltadas ao desenvolvimento sustentável, estimulando e apoiando por meio de convênios, parcerias e financiamentos estabelecidos com órgãos gestores, entidades e instituições públicas ou privadas para fortalecer o controle e a participação social na Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável. Art. 2º São competências principais do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário: I – Buscar a integração, o acompanhamento e avaliação das políticas públicas de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e nutricional e assessoramento técnico e gerencial a nível municipal; II – Articular, debater, analisar, acompanhar, avaliar, informar e divulgar as políticas públicas de desenvolvimento sustentável, segurança alimentar e nutricional a nível municipal; III – Promover e divulgar projetos de interesse social, econômico solidário e ambiental no município; IV – Informar às organizações sociais e ou produtivas, que demonstrarem interesse sobre processos de seleção ocorridos em Editais ou Concorrência Públicas; V – Receber, analisar e emitir parecer sobre a elegibilidade das organizações sociais e ou produtivas interessadas em concorrer em processos seletivos de projetos de desenvolvimento; VI – Monitorar, avaliar, supervisionar e acompanhar a implementação, em conjunto com outros atores sociais, dos investimentos aprovados em seleções públicas e privadas, relativos a obras e serviços financiados por órgãos gestores e ou entidades financeiras; VII – Articular, participar e estimular a participação em programas e eventos de capacitação realizados por entidades parceiras de apoio ao desenvolvimento local sustentável; VIII – Articular-se com os demais Conselhos Municipais e Colegiados Territoriais no sentido de viabilizar a integração dos programas e projetos que visem o desenvolvimento local sustentável. Art. 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário será composto pelos seguintes representantes: I – De, no mínimo, 04 (quatro) e, no máximo, 10 (dez) representantes de organizações representativas de artesãos, pescadores artesanais, povos e comunidades tradicionais do Município, constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e que estejam em situação regular; II – De um representante de organização não governamental que atue com o desenvolvimento sócio ambiental, existente no Município; III – De 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, sendo 01



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

(hum) da SEMTAS, 01 (hum) da SEMPLA, 01 (hum) da SMS e 01 (hum) da FUNCARTE; IV – De um representante do Governo do Estado. § 1º A composição do CMDS terá que garantir a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres e 30% (trinta por cento) de jovens (com até 29 anos de idade). § 2º Será obrigatória a participação do CMDS de representantes de comunidades tradicionais indígenas ou quilombolas, caso existam no Município. § 3º O número de membros do CMDS não poderá ser inferior a 09 (nove), nem superior a 15 (quinze), sendo garantida a participação de 60% (sessenta por cento) da sociedade civil e 40% (quarenta por cento) do Poder Público. § 4º Os representantes das organizações sociais e ou produtivas do Município serão eleitos em assembleia geral de suas representações. § 5º A indicação dos representantes das organizações sociais e produtivas será feita através da apresentação da Ata de eleição dos mesmos. Para os representantes de demais entidades que comporão o Conselho, a indicação será comprovada através de ofício da sua respectiva instituição. Art. 4º A Diretoria do Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável e Solidário será composta pelos seguintes representantes: a) Presidente; b) Secretário; c) Tesoureiro. § 1º O quadro diretivo do Conselho será eleito na primeira reunião, com a presença da maioria absoluta dos seus membros. § 2º Os representantes do Conselho serão indicados pelas respectivas às quais estão vinculados. § 3º As funções de Membro do Conselho não serão remuneradas de qualquer forma, sendo de exercício considerado serviço público relevante. Art. 5º A duração de mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, podendo haver recondução para mais um mandato. Parágrafo Único – O Membro do Conselho que deixar de comparecer, injustificadamente, a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 06 (seis) intercaladas, no período de 01 (um) ano, perderá seus mandatos, sendo o fato comunicado por ofício ao órgão ou entidade que o mesmo representa, para que seja escolhido novo representante. Art. 6º As reuniões plenárias do Conselho instalar-se-ão com um quórum de metade mais um de seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria absoluta dos presentes. Art. 7º O CMDS reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu presidente, ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos seus membros. Parágrafo Único – As reuniões deverão ser convocadas através de Edital, assinado pelo Presidente, ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis, contendo a pauta da reunião, local, data e horário de sua realização, que deverá ser publicado na imprensa e encaminhado a cada um dos membros do Colegiado. Art. 8º O funcionamento e organização interno do CMDS serão disciplinados por Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo colegiado, em até 180 (cento e oitenta) dias após sua instalação. Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Art. 46. (...) § 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

(...) II – disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração; (...) d) criação e extinção de Órgãos e Entes da Administração Pública Estadual, notadamente de Secretarias de Estado, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militar, observado o disposto no art. 64, VII, desta Constituição. (...) Art. 64. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...) VII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, e sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGADA OFENSA A SER EXAMINADA À LUZ DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REJEIÇÃO. MÉRITO. LEI PROMULGADA Nº 354/2012 DO MUNICÍPIO DE NATAL. CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL. DISPOSIÇÃO SOBRE FUNÇÃO PÚBLICA E SOBRE ESTRUTURA E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIA MUNICIPAL. OFENSA AO ARTIGO 46, § 1º, INCISO II, ALÍNEAS "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NECESSÁRIA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA. 1 – À luz do princípio da simetria, compete privativamente ao Chefe do Executivo Municipal a iniciativa de Lei que crie Conselho Municipal, dispondo sobre funções públicas, estrutura e atribuições de Secretaria Municipal, sob pena de violação ao artigo 46, § 1º, inciso II, alíneas "a" e "c", da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte. (TJRN. ADI nº 2014.008202-9. Tribunal Pleno. Rel. Des. Vivaldo Pinheiro. Julgado em 17/12/2014). (TJ-RN - ADI: 20170050863 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro., Data de Julgamento: 14/11/2018, Tribunal Pleno) Grifo nosso.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 775, DE 19 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE IEPÊ – BOLSA ATLETA – INSTITUIÇÃO POR LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – OFENSA À RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE CONSTITUI COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Lei nº 755, de 19 de abril de 2022, do Município de Iepê, de iniciativa parlamentar, que institui a Bolsa Atleta, ajuda financeira de R\$ 100,00 a R\$ 600,00 a ser paga por até um ano a jovens de 13 a 17 anos que cumpram os requisitos definidos na norma. 2. Política pública de incentivo ao esporte que se insere no âmbito de competência do Poder Executivo. Ofensa à reserva da Administração. Precedentes deste Colegiado. 3. Inadmissibilidade de lei de iniciativa parlamentar dispor as atribuições de órgãos da Administração Pública. Ofensa à



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

separação de Poderes. Inteligência do art. 24, § 2º, 2, CE. Ação direta de inconstitucionalidade procedente. (TJ-SP - ADI: 20978496920228260000 SP 2097849-69.2022.8.26.0000, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 10/08/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2022) Grifo nosso.

Desse modo, é inconstitucional lei de origem do Poder Legislativo que cria obrigação ao Poder Executivo, bem como interfere na gestão administrativa e, ainda, aumenta as despesas, por ser matéria de competência privativa do Prefeito Municipal.

O Poder Executivo, através dos órgãos competentes, já realiza políticas públicas de acessibilidade, buscando sempre garantir os direitos das Pessoas com Deficiência, visando sempre o seu bem-estar e a sua qualidade de vida.

Importantíssimo destacar, ainda, que editei a Lei Municipal nº 8.697, de 28 de dezembro de 2023, criando a Secretaria Municipal da Pessoa com Deficiência, Mobilidade reduzida e doenças raras, o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência, Mobilidade reduzida e doenças raras (FUMPCD) e dá outras providências, objetivando garantir os direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito do município de Petrópolis.

Por todo o exposto, cristalina perda de objeto, tendo em vista a existência da Lei Federal ainda mais abrangente, padecendo o mesmo de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, tendo em vista que lei municipal proposta pelo Poder Legislativo que torna obrigatória novas atribuições ao Executivo, porquanto compete ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, de modo que a lei



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
Gabinete do Prefeito

impugnada viola a Constituição Federal, Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Desse modo, face as limitações impostas pelo ordenamento constitucional, o legislador municipal não possui liberdade absoluta para legislar.

Assim, demonstrado que todas as imposições criam novas obrigações diretas à Administração Pública, interferindo diretamente na forma de organização e, ainda, cria despesas, fica evidente a invasão de competência já que compete ao Chefe do Poder Executivo dispor, de forma privativa, sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, conforme art. 78, da Lei Orgânica do Município, principalmente quando esta cria despesas ao erário público sem qualquer estudo. Não cabe ao Legislativo editar lei municipal de competência exclusiva do Poder Executivo.

Apesar da importância da matéria de que se ocupa o referido Projeto, o autógrafo de lei em comento tem caracterizado a flagrante perda de objeto e o vício de iniciativa, o que me obriga, por força legal, a apresentar o **veto total**.

Assim, decidi vetar o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

Assinado de forma
digital por
RUBENS JOSE
FRANCA
BOMTEMPO: BOMTEMPO:0036
7560755
00367560755 Dados: 2024.06.27
15:28:36 -03'00'

RUBENS BOMTEMPO

Prefeito